

A ÉTICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Elcias Ferreira da Costa – Professor Doutor em Filosofia do Direito – autor do livro
Deontologia Jurídica: Ética das Profissões Jurídicas, 2ª Edição, Editora Forense

A profissão advocatícia deve proporcionar aos seus titulares o rendimento econômico necessário à sua subsistência e adequado ao status ocupado na sociedade.

Expressões de idealismo romântico, considerando a profissão advocatícia insusceptível de valoração econômica e de retribuição pecuniária, sempre surgiram na antiguidade, tanto ateniense como romana. O tribuno da plebe, Marcus Cincius, conseguiu em Roma aprovar uma lei proibindo terminantemente toda retribuição por honorários aos advogados. Mas o Código de Justiniano estabeleceu não só a legitimidade de percepção de honorários pelo advogado, como, ademais, concedeu-lhe ação para cobrá-los em juízo.

O Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. E que a fixação deverá ser feita sobre o mínimo de 10% o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviços; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º). Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança (STF, Súmula 512).

A Lei n.º 8.906/94 consolida os seguintes dispositivos:

“**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecimentos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento do precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fizer ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipule são títulos executivos que constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.

Aos dispositivos legais supracitados, o Código de Ética e Disciplina acrescenta oportunas diretrizes. Primeiro que tudo, a conveniência de que sejam contratados por escrito. Tanto a fixação dos honorários como a sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, deverão ser previstos em contrato escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive para a hipótese de acordo (art. 35).

Na fixação dos honorários o Código atual, como o anterior, adverte que devem ser fixados com moderação, o que não impede que o advogado leve em consideração as seguintes circunstâncias: a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; o trabalho e o tempo necessários; a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com os outros clientes ou terceiros; o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; o caráter de intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; a competência e o renome do profissional; a praxe do foro sobre trabalhos análogos (art. 36).

A moderação que deve presidir e orientar o contrato de honorários não é apenas uma recomendação suasória do Código de Ética e Disciplina, mas uma orientação essencial, consideradas a natureza da advocacia como elemento essencial à administração da justiça e a expectativa da sociedade em torno do serviço público que dela se cobra. De um lado, a liberdade e a independência que integram o conceito de profissão – originariamente liberal- e a necessidade de colher do seu trabalho a remuneração adequada e justa; de outro, a confiança do cliente que, carente da

assistência e do socorro do advogado, e com tal colocado em posição de evidente inferioridade, alimenta a esperança de, no tocante à contratação de honorários, não ser extorquido pela ambição e oportunismo do seu patrono. Consoante se dispunha no Código de Ética, de 1921, dos advogados de São Paulo, “manda a ética que se estimem os honorários profissionais com moderação, tendo-se em vista que a advocacia é ramo da administração pública e não comércio para fazer dinheiro”.

O difícil equilíbrio entre o justo a ser cobrado e a tendência a transformar a profissão em um comércio, apto para o enriquecimento rápido, levou o mestre Ruy de Azevedo Sodré a dizer que:

*“... os honorários advocatícios constituem um dos problemas mais sérios e mais graves da profissão, se não o maior deles, em que a delicadeza e o tato se impõem, para solução satisfatória, tanto mais quanto é preciso ter presente, de um lado, os conceitos basilares e os princípios informadores da profissão, e, de outro, a pessoa do profissional”.*¹

Prudentemente, sugere o Código que na contratação de honorários leve o advogado em consideração a imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, de molde a deixar delimitados os serviços profissionais conciliatórios, de sorte que para outras medidas, que venham a ser necessárias, incidentais ou não, em decorrência da causa, ou que venham a ser solicitadas, novos honorários possam ser ajustados, e receber do constituinte ou cliente a concordância hábil (art. 37).

Adverte o Código que deve o advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável (art. 41). Ninguém de certo sustentará que esteja o advogado proibido de assumir o patrocínio da causa pela remuneração apenas do que resultar da sucumbência, se ocorrer. Se nada pode impedir o advogado de patrocinar graciosamente a causa de qualquer cliente, muito menos se impedirá que o faça apenas pelos honorários que estiverem ao alcance da situação de penúria do constituinte.

O § 3º da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), segundo o qual “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire ao advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência”, foi declarado inconstitucional pelo STF, que decidiu: “pode o advogado da parte vencedora negociar a verba honorária de sucumbência com seu constituinte”, posição assumida por nós na 1ª edição deste livro.

¹ Ob. Cit., p. 489.

Vale recapitular aqui a supracitada afirmação de Calamandrei: “a advocacia é a única profissão, em cujas regras está escrito que para seus servidores, o patrocínio gratuito dos pobres é uma função honorífica”.

O advogado está no dever de evitar exercer captação de clientela, mediante celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na tabela de honorários, salvo – enfatiza o Código de Ética e Disciplina – se as condições peculiares de necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que analisará a sua oportunidade.

No acerto final com o cliente ou constituinte, que houver pactuado por escrito honorários advocatícios, se também sobrevierem honorários da sucumbência, dispõe o Código que os honorários da sucumbência deverão ser levados em conta pelo advogado, tendo sempre em vista o que foi ajustado na aceitação da causa (art.35, § 1º).

A contratação de honorários, mediante participação do advogado na quota litis, é tolerada pelo novo Código, na condição de que sejam representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art.38). São características da quota litis, segundo Ruy de Azevedo Sodré, haver integral sociedade com o cliente, que nada pagará ao advogado, se este não vence a demanda. Se, porém, vier a ganhá-la, o advogado como sócio, participa do resultado, auferindo o lucro, quer em dinheiro, quer em bens, quer em espécie, conforme a natureza da ação.² Não obstante permitida, com restrições, pelo vigente Código de Ética e Disciplina, o pacto quota litis não tem sido visto com simpatia por muitos autores. Na opinião de Paulo Luiz Neto Lobo, não contribui para a dignidade da advocacia, razão pela qual, sempre que possível, deve ser evitado.³ Poderá, mesmo, consoante Alexandrino Martinez Gil (citado por Ruy de Azevedo Sodré), ser indevido sobre o que se cobra ordinariamente, e será, com certeza, gravemente ilícito se se trata de aproveitar do estado de necessidade do cliente.

Não permite o Código que se saquem duplicatas ou qualquer outro título de crédito, de natureza mercantil, para assegurar o crédito por honorários advocatícios, seja de advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, admitida a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto (art.42).

² Ob. Cit., p. 519

³ Paulo Luiz Neto Lobo, ob. Cit., p. 94.

A) A DICEOLOGIA

Designa-se como diceologia a parte da Ética Social que trata dos direitos do profissional do Direito. Sendo objeto do nosso tratado, não os direitos, mas os deveres do profissional, remetemos para os textos de lei transcritos em Apêndices, a enumeração dos direitos do Advogado, no art. 7º da Lei n.º 8.906/94.